

A. I. Nº - 299164.0844/04-0
AUTUADO - ZC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO E OSVALDO CEZAR R. FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 15/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O cancelamento de inscrição estadual, sem publicação do edital no DOE, implica nulidade do procedimento, e não se pode exigir o pagamento do imposto, se o contribuinte não tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/2004, refere-se à exigência de R\$271,72 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada, conforme Termo de Apreensão às fls. 05/06.

O autuado apresentou impugnação à fl. 16 dos autos, alegando que foi surpreendido com a apreensão das mercadorias e a conseqüente lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que jamais tomou conhecimento quanto ao cancelamento da sua inscrição estadual, e por não ter tomado ciência, jamais poderia ser considerado irregular. Entende que a autuação é inaplicável, por isso, pede o arquivamento do Auto de Infração em lide.

A informação fiscal foi prestada às fls. 36/37, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que, da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado, porque o contribuinte foi intimado para cancelamento em 09/07/2004 e efetivamente cancelado em 04/08/2004, conforme Editais de números 26/2004 e 21/2004, pelo motivo descrito no art. 171, inciso XV, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento quando tiver sido indeferida a inscrição liberada sem vistoria prévia, após a vistoria para sua validação. Disse que a inscrição sem vistoria prévia tem o caráter provisório, e não pode o contribuinte alegar desconhecimento dos editais, que foram publicados no Diário Oficial do Estado. Ressaltou que o contribuinte estava legalmente impedido de praticar ato de comércio, por isso, estava obrigado a recolher, de imediato, o ICMS correspondente, e não tendo procedido ao recolhimento do imposto, foi corretamente autuado.

Considerando a alegação do contribuinte de que jamais tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual, esta JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 39) para ser anexada aos autos a intimação encaminhada ao sujeito passivo comunicando o indeferimento de sua inscrição, após a realização da vistoria para revalidação.

Foi solicitada, também, a juntada de fotocópias do Diário Oficial do Estado em que foram publicados os editais de intimação para cancelamento e de cancelamento da inscrição estadual do autuado.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Dados cadastrais do autuado constando as datas e respectivos editais de intimação para cancelamento e de cancelamento (fl. 43);
- Termo de Intimação, datado de 28/06/04, solicitando ao autuado a apresentação de comprovante de pagamento ou de parcelamento referente ao débito apurado no Auto de Infração nº 2328540122033 (fl. 45);
- Ficha de Localização de Contribuintes (FLC), datada de 18/05/2004, com a observação de que não houve atendimento à intimação (fl 47);
- Ficha de Localização de Contribuintes (FLC), datada de 30/06/2004, com a observação de que não houve atendimento à intimação (fl 46);
- Correspondência expedida pelo Inspetor Fazendário da Infaz Feira de Santana, comunicando que foi agendado o dia 13/05/2004 para tratar sobre a situação de revelia referente ao AI 232854.0122/03-3. Ciência do autuado em 12/05/04;
- Informação prestada pela Coordenação de Atendimento da Infaz Feira de Santana de que o autuado foi intimado para cancelamento em 26/05/04, e a inscrição cancelada em 19/06/04. Novamente intimado para cancelamento em 09/07/04 e cancelado em 04/08/04.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas, e lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

As mercadorias têm como remetente a empresa Dalila Têxtil Ltda, situada no Estado de Santa Catarina, estavam acobertadas pela nota fiscal de número 070699, emitida em 05/08/2004, fl. 08, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada, conforme dados cadastrais às fls. 09/10 dos autos, constando como motivo do cancelamento o art. 171, XV, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento por iniciativa da repartição fazendária quando for indeferida a inscrição do contribuinte, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para revalidação.

O autuado demonstrou o entendimento de que não é cabível a autuação, porque não lhe foi dado conhecimento quanto ao cancelamento realizado pela SEFAZ, por isso, o PAF foi encaminhado à Infaz de origem para que fosse anexada aos autos a comprovação de que o contribuinte tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual.

De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 45 a 48), o contribuinte foi intimado, inicialmente, para comprovar o pagamento ou parcelamento do débito relativo ao Auto de Infração de nº 2328540122033, e, não tendo atendido à intimação, foi preenchida FLC, constando no campo destinado às observações, como motivo o art. 171, IX, que se refere à falta de atendimento a intimações relativas a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, o que não é o caso do presente processo.

Observo que o cancelamento de inscrição estadual, realizada pela autoridade competente, será precedido de intimação para cancelamento, por edital publicado no diário oficial do Estado,

devendo ser identificado o contribuinte e fixado o prazo para regularização. Neste caso, o contribuinte deixa de figurar no cadastro na situação de ativo, passando para situação “intimado para cancelamento”.

Vale ressaltar, que o § 1º, do art. 171, do RICMS/97, determina:

“Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

(...)

§ 1º O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização”.

Nos extratos dos dados cadastrais do contribuinte, constata-se que, de acordo com o histórico de situação, o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 17/08/99, 26/05/2004 e 09/07/2004, e os cancelamentos efetuados em 15/09/99, 19/06/2004 e 04/08/2004, ressaltando-se que, não obstante constar os números dos respectivos editais, não foi juntada aos autos a prova de que os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial, apesar de constar essa solicitação na diligência fiscal encaminhada por este órgão julgador à Infaz de origem.

De acordo com o art. 172, do RICMS/97, “a exclusão de contribuinte do cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação e do endereço do contribuinte...”

Portanto, falta o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado, haja vista que não foi comprovado nos autos que houve publicação dos Editais de intimação para cancelamento e de cancelamento, indispensáveis para conhecimento do contribuinte. Por isso, entendo que o cancelamento da inscrição estadual do autuado sem observância das exigências regulamentares, implica nulidade do procedimento de cancelamento, e não se pode exigir o pagamento do imposto, se o contribuinte não tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual, ficando comprovado nos autos o equívoco alegado nas razões de defesa.

Assim, entendo que não está caracterizada a infração apontada, por isso, não é devido o imposto apurado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0844/04-0, lavrado contra Z C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR